

Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)

Michel Misse

Professor da UFRJ

Carolina Christoph Grillo

Pesquisadora de pós-doutorado do CPDOC/FGV-RJ

Natasha Elbas Neri

Mestre pelo PPGSA da UFRJ

O artigo apresenta os principais resultados de pesquisa sobre homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro em suposto confronto legal. Foi acompanhado o fluxo de uma amostra do processamento policial e judiciário dos casos de mortes cometidas por policiais e inicialmente registrados como "homicídio proveniente de auto de resistência", isto é, com presumida legítima defesa. Foi também descrito o trabalho de elaboração dos inquéritos e processos e as práticas da construção de versões sobre o fato que ganham forma nos autos, identificando assim os elementos que permitem legitimar ou questionar a legalidade da ação policial.

Palavras-chave: letalidade policial, auto de resistência, fluxo da Justiça Criminal, Polícia, Rio de Janeiro

The article **Police Lethal Force and Legal Indifference: The Judicial Processing of 'Resistance Killings' in Rio de Janeiro (2001-2011)** presents the main results of a research on police killings in the city of Rio de Janeiro. It analyses the processing flow, in the criminal justice system, of a sample of homicide cases committed by police officers and initially recorded as "resistance killings", that is, as committed in presumed self-defense. The paper also describes the work in the investigation reports and criminal processes and the practices of constructing the versions of facts that take form in the case-files, thus, identifying the elements that either legitimize or cast doubt on the legality of police lethal action.

Keywords: police lethal force, resistance killing, process flow in criminal justice system, police, Rio de Janeiro

Introdução

Recebido em: 27/08/2013

Aprovado em: 17/11/2014

Este trabalho apresenta, de maneira resumida, os principais resultados da pesquisa intitulada "Autos de Resistência: Uma Análise dos Homicídios Cometidos por Policiais na Cidade do Rio de Janeiro", realizada entre 2009 e 2011, incluindo algumas atualizações. Este estudo se debruçou sobre o processamento legal dos casos de homicídio cometido por policiais e, inicialmente, registrados como "homicídio proveniente de auto de resistência", isto é, com presumida legítima defesa. Buscou-se analisar o fluxo dos mesmos através das instituições do Sistema de Justiça Criminal e compreender como são produzidas as classificações e narrativas oficiais sobre as mortes ao longo desse trajeto. Analisou-se como eram apurados e julgados os casos, identificando os fatores que influenciam o curso dos inquéritos e processos e descrevendo as práticas envolvidas na construção de versões sobre o fato, de modo a legitimar ou questionar a legalidade da ação policial.

Os embriões desta pesquisa surgiram em 2008, no âmbito do estudo “O Inquérito Policial no Brasil: Uma Pesquisa Empírica” (MISSE, 2010). A partir da análise de inquéritos policiais de homicídios em delegacias da Polícia Civil e Promotorias de Investição Penal (PIP) do Ministério Público (MP), notou-se que parte significativa deles era classificada como “homicídio proveniente de auto de resistência” e se diferenciava em alguns aspectos dos homicídios dolosos de modo geral. Primeiramente, porque a autoria é “esclarecida” desde o momento do registro, já que os próprios policiais autores do fato são os comunicantes da ocorrência e assumem a responsabilidade pela morte. Em seguida, porque essa identificação não resulta em indiciamento e/ou pedido de prisão preventiva, pois a legalidade do homicídio é presumida desde o registro, quando é assinalada a exclusão de ilicitude.

Observou-se que esses inquéritos tendiam ao arquivamento, pois, entre outros fatores, careciam de outras testemunhas além dos próprios policiais comunicantes do fato, o que também fora anteriormente constatado pelo estudo quantitativo de Cano (1997) sobre a letalidade da ação policial. Segundo esse estudo, a versão apresentada pelos policiais na ocasião do registro de ocorrência prevalecia, na maioria dos casos, durante todo o procedimento apuratório, condicionando o curso das investigações. Seguindo a pista deixada por Cano, procurou-se verificar a tendência ao arquivamento com base em dados mais atualizados e analisar qualitativamente o trabalho envolvido na elaboração dos inquéritos policiais instaurados para apurar tais casos e, eventualmente, os processos judiciais que deles se originam.

O presente estudo¹ buscou descrever e analisar todas as etapas do processamento legal dos casos de homicídio inicialmente registrados como provenientes de autos de resistência, de modo a identificar os critérios, elementos, discursos, práticas e relações que permeiam o fluxo dos inquéritos e processos, influenciando a incriminação ou não dos policiais. Desta forma, este estudo pretendeu compreender em que se baseiam as tomadas de decisão dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal em cada uma das referidas etapas.

A partir das narrativas orais e escritas sobre os casos, a pesquisa refletiu sobre como são corroborados ou refutados os argumentos de “legítima defesa” e “resistência”, de modo a identificar os elementos considerados na avaliação sobre a legalidade da ação policial letal.

1 A pesquisa foi realizada com o apoio do CNPq, sob a coordenação de Michel Misse, da qual participaram os pesquisadores Carolina Christoph Grillo, Natasha Elbas Neri, César Pinheiro Teixeira e Sylvia Amanda Leandro. Agradecemos o apoio da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da chefe Marta Rocha, e do superintendente administrativo, Sérgio Caldas; ao Ministério Público estadual, na pessoa do então procurador-geral do estado, Claudio Soares, e ao gerente de Sistemas de Informação do MP-RJ, Marco Aurélio Saraiva Cruz. Agradecemos também ao prof. Ignácio Cano, da Uerj, por disponibilizar uma consulta que fez ao banco de dados do TJ-RJ, referente à série 2003-2008. O relatório completo da pesquisa foi publicado em livro (MISSE et alii, 2013). O Gráfico 2, embora baseado em dados do Instituto de Segurança Pública, foi objeto de retificação do próprio ISP, que apresentou novos dados em que o número de casos “sem informação da faixa etária” superam os anteriormente registrados como de vítimas menores de 18 anos. No livro, há um posfácio que documenta a alteração e manifesta estranheza com o fato.

Garfinkel (2008 [1967]) considera importante entender como é construído o senso comum das estruturas sociais, a partir de um corpo de decisões práticas tomadas por atores competentes que compartilham uma avaliação sobre as situações em que se encontram e que, no entanto, tendem a tomar esses procedimentos de escolha como dados – *taken for granted*. Para esse autor, o papel do sociólogo é dar visibilidade ao caráter reflexivo das atividades rotineiras, analisando as ações e os *accounts* (relatos, justificações) sobre elas em seus contextos.

Cicourel (1995 [1968]), por sua vez, em seu estudo sobre a organização social da justiça juvenil em duas cidades na Califórnia, chamou a atenção para a maneira como são construídas diferentes versões sobre o que aconteceu (“*what happened*”), demonstrando que as definições das situações são produtos de políticas e regras gerais que orientam a elaboração dos documentos oficiais. A atenção seletiva, a memória e o saber comum implícito, porém, presumido, são aspectos integrantes dos relatos que ganham caráter de evidência do acontecido.

Nesse sentido, a exposição que se segue vai explorar como são evocadas, em práticas rotineiras, as regras que orientam as tomadas de decisão ao longo do processamento legal dos chamados “autos de resistência”, na qual operadores do Sistema de Justiça e outros envolvidos nos casos selecionam o que é plausível e razoável, de acordo com um saber comum sobre a prática policial e sobre o contexto dos homicídios que dela decorrem. Ao longo da descrição dos processos envolvidos na elaboração das principais “peças” a serem incluídas nos “autos”, será analisada a formulação dos *accounts* (relatos) orais e escritos de maneira a compor um “*corpus*” de conhecimento sobre os “fatos” e legitimar as diferentes escolhas feitas no inquérito e, se houver, no processo.

A parte qualitativa da pesquisa consistiu no acompanhamento da investigação dos casos em uma delegacia distrital da Polícia Civil, o trabalho de promotores na 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e julgamentos no Tribunal do Júri. Foram realizadas entrevistas com profissionais dessas instituições – como policiais, promotores, juízes e defensores públicos –, bem como a observação direta do trabalho por eles desempenhado, concomitante à análise documental dos inquéritos e processos em andamento.

Foram analisados conforme a disponibilidade e o acesso concedido pelos policiais, promotores, defensores e juízes, e, para tanto, utilizado o método da saturação de significados. Foram lidos e analisados pelos pesquisadores dezenas de inquéritos, tanto na delegacia quanto na Central de Inquéritos, ao longo de 2009 e 2010. Já no Tribunal do Júri, em 2010 e 2011 foram acompanhados 26 processos, o que, apesar de parecer um número com baixa relevância estatística, foi bastante significativo em relação aos casos que estavam sendo julgados em audiências no período do estudo. Os próprios operadores das varas empenhavam-se em informar os pesquisadores sobre os processos e audiências de casos que interessariam à pesquisa e ressaltavam praticamente não haver outros além daqueles.

É preciso esclarecer que “homicídio proveniente de auto de resistência” é uma classificação administrativa da Polícia Civil, de modo que a identificação sistemática dos inquéritos assim classificados somente é possível através do banco de dados informatizado daquela instituição. Tal identificação não consta nos bancos de dados do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, nos quais a classificação é por tipo penal, não havendo qualquer marcador que permita diferenciar esses procedimentos dos demais homicídios. Isso dificultou a construção de uma amostra representativa dos casos de “auto de resistência” nas fases processuais posteriores ao inquérito policial.

Para efetuar uma análise quantitativa do fluxo do processo de incriminação, foi preciso solicitar à Polícia Civil o número de inquérito de todos os procedimentos de auto de resistência instaurados entre os anos de 2004 e 2006 e buscar acompanhar nos bancos de dados do Ministério Público e do Tribunal de Justiça o que aconteceu com cada um deles². No entanto, em decorrência do atraso na liberação desses dados, como a análise qualitativa já estava em estágio de conclusão, eles não puderam servir para nortear a seleção de casos que foram acompanhados. Uma vez que a tramitação de inquéritos e processos pode se estender por vários anos, considerou-se também mais proveitoso analisá-los durante o seu andamento, permitindo conhecer detalhes sobre cada etapa do processamento.

2 É sabida a dificuldade de se construir análises de fluxo no Sistema de Justiça Criminal de modo geral, devido à falta de integração dos bancos de dados das diferentes instituições nos quais os casos passam (MISSE e VARGAS, 2007).

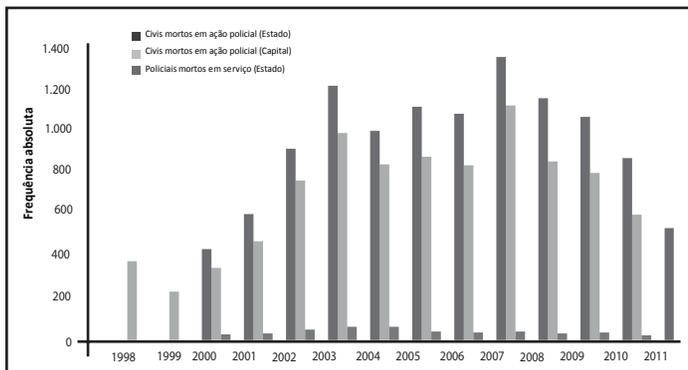
O estudo conseguiu atingir seus objetivos, reunindo um vasto material sobre as diferentes etapas do processamento dos autos de resistência, sendo capaz de descrevê-las em detalhes e identificar as questões mais centrais inerentes a cada uma delas. Foi possível analisar os processos de produção das verdades jurídicas sobre esses casos, apreendendo as regras gerais que organizam o conhecimento adquirido sobre os fatos e compreendendo as dinâmicas discursivas envolvidas na negociação sobre a versão final e oficial.

Os dados

Os dados que reunimos e analisamos neste artigo são oficiais e foram obtidos junto à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Como não há uma integração de sistemas de informação entre os três órgãos, tivemos que construir, artesanalmente, o fluxo dos procedimentos desde a polícia até o tribunal, com base nos poucos códigos comuns aos três sistemas de informática. Com isso, obtivemos um resultado que, até agora, ninguém conhecia, embora se suspeitasse dele. O Gráfico 1 apresenta o total de homicídios cometidos por policiais em suposto confronto legal com suspeitos e o número de policiais mortos em serviço no mesmo período:

Gráfico 1 - Civis suspeitos mortos pela polícia e policiais mortos em serviço: estado e capital do Rio de Janeiro: 1998-2011. Frequência absoluta

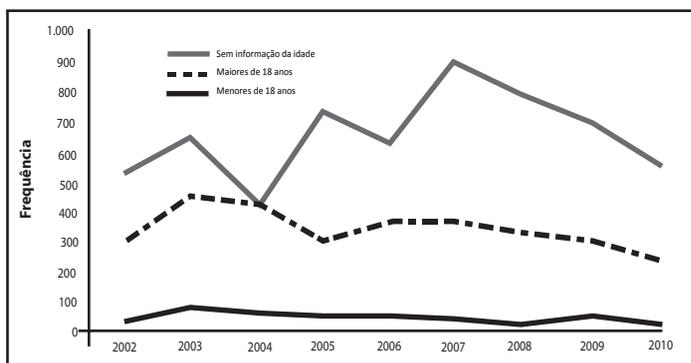


Fontes: ISP-RJ e NECVU-UFRJ

Como se pode observar, a desproporção de óbitos de policiais e de suspeitos civis nesses confrontos tem deixado muitas suspeitas de que execuções sumárias estejam sendo tratadas como “autos de resistência”. Quando se analisa a faixa etária dos suspeitos civis mortos pela polícia, verificamos que há sérios problemas de qualidade dos dados, indicando subnotificação grave do número de óbitos de menores de 18 anos em toda a série³.

Gráfico 2 – Vítimas de ‘autos de resistência’ por faixa etária – Estado do Rio de Janeiro

Fonte: ISP-RJ – Elaboração: NECVU-UFRJ



O processamento desses homicídios praticados durante operações policiais em favelas e outras áreas urbanas do Rio de Janeiro é inteiramente distinto daquele de homicídios de que não se conhece ainda o autor. Como o próprio policial confirma que matou um suspeito em confronto, que afirma ter sido em condições legais, a polícia o qualifica como “auto de resistência” e lhe dá um tratamento diferenciado.

Registro de Ocorrência

Quando uma pessoa é morta por policiais – sejam eles militares ou civis – e esses agentes alegam ter havido legítima defesa devido a uma resistência à prisão, faz-se um Registro de Ocorrência (RO) na delegacia distrital da Polícia Civil responsável pela circunscrição em que ocorreu o fato. Nesse registro, a morte recebe a classificação de “homicídio proveniente de auto de resistência”. Não se trata de um tipo penal, mas de uma

3 O ISP, órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro responsável pelas estatísticas oficiais, que havia inicialmente fornecido os dados ao coordenador da pesquisa, Michel Misse, comunicou alguns anos depois ter havido retificação dos dados e que o número anual de casos em que não se sabe a faixa etária supera em muito, em toda a série, o número de casos de menores mortos pela polícia. É estranho que, na maioria dos casos, o IML não consiga definir a faixa etária da vítima ou que essa informação não venha a ser atualizada nas estatísticas do ISP.

classificação administrativa feita por policiais civis⁴, no sistema informatizado da polícia, de modo a orientar o trabalho de investigação, bem como possibilitar que esses casos sejam contabilizados e divulgados mensalmente através de boletins do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio⁵.

O termo “auto de resistência” advém do art. 292 do Código Processual Penal (CPP), que autoriza o uso de meios necessários para “defender-se ou para vencer a resistência”, se houver resistência à prisão em flagrante. O artigo diz ainda que deverá ser lavrado um auto subscrito, mediante a presença de duas testemunhas, as quais são, na imensa maioria das vezes, os próprios policiais envolvidos. A tipificação penal aplicada no Registro de Ocorrência é, no entanto, o “homicídio”, previsto no art. 121 do Código Penal, combinado com o art. 23 do mesmo, que prevê a “exclusão de ilicitude” nos seguintes casos:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Verani (1996), em seu estudo sobre casos de autos de resistência que deram entrada na Justiça na década de 1970, apontou que o procedimento chamado de “auto de resistência” foi oficialmente criado, em 02/10/1969, pela Superintendência da Polícia do então estado da Guanabara, através da Ordem de Serviço “N”, nº 803, na qual se dispensava a necessidade de prisão em flagrante dos policiais ou de inquérito nas circunstâncias previstas no art. 292 do CPP.

Em 1974, uma portaria do secretário de Segurança detalhou os procedimentos a serem adotados pela Polícia Judiciária de modo que não autuassem em flagrante os policiais, centrando-se na incriminação do opositor morto pelos crimes cometidos, para que ficasse comprovada a extinção de punibilidade dos policiais⁶.

Em grande parte dos casos analisados, além do crime de homicídio, constam, também no item Ocorrências, os crimes que teriam sido praticados pela vítima morta: em ge-

4 Ver também Miranda (2005, p. 43).

5 O balanço mensal por Área Integrada de Segurança Pública (Aisp) é publicado no site www.isp.rj.gov.br.

6 Para mais detalhes sobre essas determinações, ver Verani (1996).

ral, a tentativa de homicídio contra os policiais – por terem supostamente atirado contra os mesmos – e de resistência à prisão ou, em menor proporção, roubo, se houver o comparecimento de uma vítima à delegacia.

Na maioria dos casos, as únicas testemunhas que reportam o caso à autoridade policial são apenas os próprios policiais – normalmente militares – envolvidos no homicídio. Segundo policiais, promotores, defensores e juizes, não é comum que outras testemunhas oculares compareçam à delegacia, seja porque não há interesse em trazê-las ou porque elas temem ir à sede policial.

Concomitantemente ao preenchimento das informações no Registro de Ocorrência, os policiais envolvidos fornecem seus Termos de Declaração. Os conteúdos dos depoimentos que constam em um mesmo procedimento policial costumam ser praticamente idênticos, indicando terem sido copiados entre si, alterando-se apenas os nomes dos autores das declarações e suas participações específicas. Os textos produzidos não são uma transcrição fiel às palavras usadas pelos policiais militares, mas, antes disso, resultam de uma negociação e mistura entre o que foi dito por eles e o que o policial civil considera pertinente incluir no procedimento escrito.

Os Termos de Declaração presentes em diferentes registros classificados como autos de resistência também se parecem bastante, compondo uma espécie de *narrativa-padrão* observável na grande maioria dos casos. Isso aponta para o compartilhamento de um senso comum sobre as práticas policiais e sobre a forma de narrá-las oficialmente, tanto pelos PMs quanto pelos policiais civis encarregados do registro. Eles tomam a legitimidade da ação policial como contexto e elaboram seus relatos, ou *accounts*, no sentido de legitimá-la.

Na imensa maioria dos casos analisados, os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais “elementos” baleados no chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os autos de resistência

é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital. Há também casos em que o tiroteio teria começado após um assalto ou tentativa, em que os assaltantes teriam reagido à intervenção da polícia, mas estes são minoria.

A partir dos Termos de Declaração, os policiais civis formulam a primeira versão oficial sobre os fatos, descrita, no Registro de Ocorrência, no item denominado Dinâmica do Fato. Na passagem do termo de declaração para a Dinâmica do Fato, passa-se de uma declaração imputada ao policial militar a uma versão formulada pela Polícia Civil, que ganha o status de “fato”. A descrição da Dinâmica do Fato também se assemelha muito com o Termo de Declaração, mudando-se basicamente o modo de exposição das informações, que deixam de ser afirmações ditas – de modo indireto, negociado e reformulado – por alguma testemunha e passam a ser uma versão da investigação policial sobre a morte ocorrida autenticando e oficializando a narrativa de legítima defesa. Abaixo um exemplo típico de Dinâmica do Fato:

Trata-se de homicídio proveniente de auto de resistência, onde policiais militares em incursão no conjunto habitacional L., área da Xa DP, foram recebidos a tiros por meliantes no local, revidaram os tiros tendo um elemento não identificado sido baleado. O tal elemento foi socorrido e levado ao Hospital B., onde veio a falecer. Com ele foram encontrados um revólver e material de *endolação [embalagem]*.

A *narrativa-padrão* é construída de maneira a afirmar que as vítimas teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” e fundamentando, assim, a combinação do homicídio com a “exclusão de ilicitude”. Com base na “fé pública” depositada nos agentes policiais enquanto servidores do Estado, condutas criminais são formalmente imputadas aos indivíduos mortos já no Registro de Ocorrência, elaborando-se o pressuposto de culpabilidade dos mesmos pelo seu próprio óbito.

Além disso, narra-se que, após ser baleada, a vítima/criminoso fora levada a um hospital ainda com vida, explicação que visa a corroborar a legalidade das condutas policiais, pois teria sido prestado o devido socorro à vítima – cuja morte não é nar-

rada como tendo acontecido no local dos disparos. Se ela ainda estava viva, não havia, portanto, necessidade de se preservar a cena do homicídio para a realização do exame de local do fato, mais conhecido como perícia de local. No entanto, promotores, defensores, juízes e mesmo policiais afirmam que o relato de que foi prestado socorro à vítima ainda viva pode ser uma maneira de justificar a opção por desfazer a cena da morte, impedindo a realização da perícia mencionada.

Policiais militares e civis, por outro lado, argumentam que as mortes costumam ocorrer em áreas consideradas de “risco”, devido à presença de grupos armados, sendo preciso remover os corpos imediatamente, pois não seria possível resguardar o local do fato em segurança. Praticamente todos os Boletins de Atendimento Médico (BAM) anexados aos inquéritos e processos indicam que as vítimas já estariam mortas ao dar entrada no hospital, constando como única informação médica: “Chegou já cadáver”. Quando esse ponto é questionado, em depoimentos prestados em delegacia ou em juízo, os policiais alegam que os baleados faleceram a caminho do hospital.

Ainda no momento do Registro de Ocorrência, formaliza-se o encaminhamento do corpo da vítima para o Instituto Médico Legal (IML), através de uma Guia de Remoção, e solicita-se que seja realizado o exame pericial denominado Auto de Exame Cadavérico (AEC). Os bens apreendidos na operação policial, como armas e drogas, bem como as armas utilizadas pelos policiais, são todos relacionados no item chamado Bens Envolvidos. Para cada um deles, é redigido um Auto de Apreensão⁷, um Auto de Encaminhamento ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) e uma Solicitação de Exame Pericial Direto. Todos esses papéis avolumam-se no corpo do procedimento, que, mais tarde, ganhará o status de Inquérito Policial.

Inquérito Policial

Assim que toma conhecimento de ocorrências de qualquer morte não natural, o delegado de polícia – seja ele adjunto, assistente ou titular – obrigatoriamente instaura um Inquérito Policial por meio de um Despacho e de uma Portaria, na qual resume a ocorrência, com base nas informações contidas no Registro de Ocorrência, e enumera as

7 A apreensão das armas dos policiais envolvidos é seguida de um Auto de Depósito, em que os próprios são denominados depositários das armas, comprometendo-se a levá-las pessoalmente ao ICCE para serem periciadas. Deste modo, elas são apreendidas apenas virtualmente, o que nos foi justificado pelos policiais, ora pela precariedade das condições de segurança das delegacias para guardar tais armas, ora pelo argumento de que o batalhão da PM não pode ficar sem o seu material de trabalho.

diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos. Nos casos de auto de resistência, logo na Portaria, os delegados costumam narrar os fatos como praticados em legítima defesa, baseando-se na presunção de legalidade da ação dos policiais, como nos exemplos a seguir:

O Dr. F. G., Delegado de Polícia, matrícula XXXX, instaura Inquérito Policial para apurar homicídios provenientes de crime de resistência por parte das vítimas, fatos ocorridos na data de 28/02/07, na rua S. O., no bairro Z., na circunscrição desta Delegacia Policial, conforme consta do Registro de Ocorrência no nº 2007, da Na DP. Assim autuada, determino as seguintes diligências:

- 1) Junte-se os Autos de Exame Cadavéricos e os [*Boletins de Atendimento Médico*] BAMS relativos das vítimas⁶;
- 2) Solicite-se a apresentação das armas dos policiais militares envolvidos nos fatos, para que prestem novas declarações;
- 3) Junte-se o exame pericial das armas de fogo apreendidas;
- 4 Solicite-se a Folha de Antecedentes Criminais das vítimas;
- 5) Após a realização das diligências acima relacionadas, volte-me para novas deliberações.

Assinatura do delegado

Observou-se, portanto, que os inquéritos de auto de resistência já começam com uma versão que, supostamente, esclarece as circunstâncias da morte e são conduzidos sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão.

Misse e colaboradores (MISSE, 2010) apontaram que a maior parte dos inquéritos de homicídios dolosos é arquivada, em diferentes cidades do Brasil, sem que se identifique a autoria do crime. Todavia, no inquérito de auto de resistência, a autoria costuma ser conhecida desde o início, a partir dos Termos de Declaração dos policiais envolvidos. Não há, contudo, indiciamento ou prisão em flagrante, pois parte-se do princípio de que o policial atuou legalmente.

Promotores explicaram que a opção pelo registro do caso como auto de resistência, em vez de apenas homicídio doloso, é uma saída prática para evitar o indiciamento do policial que se declare autor do fato. Isso porque o indiciamento por si só acarretaria sanções disciplinares aos policiais e os impediria de obter promoções em sua carreira durante todo o andamento do inquérito, que pode se arrastar por até mais de cinco anos.

Assim, esse tipo de inquérito, ao contrário dos demais homicídios, não visa buscar a autoria das mortes, mas é desenvolvido, em tese, com o objetivo de verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais, conforme a primeira versão apresentada na ocasião de registro de ocorrência. Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários para conter o chamado “opositor”, eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado, o que acontece em quase todos os casos.

Após a instauração, todo IP tem um prazo inicial de 30 dias para a conclusão, sendo então encaminhado à Central de Inquéritos do Ministério Público, para que o promotor responsável pela sua fiscalização decida por solicitar novas diligências investigativas ou pedir o arquivamento do caso ou denunciar os policiais. Normalmente, os 30 dias não são suficientes para a finalização de um inquérito, pois esses só podem ser “relatados” – isto é, terem um Relatório Final de Inquérito redigido – após serem incluídas as peças consideradas necessárias pela autoridade policial.

Para a conclusão de um inquérito policial de auto de resistência, este deve conter as seguintes peças: Boletim de Atendimento Médico (BAM); Auto de Exame Cadavérico (AEC); Laudo de Exame Necropapiloscópico; Termo de Reconhecimento do cadáver; Laudo de Exame Pericial Direto das armas dos policiais, bem como da arma e demais bens apreendidos junto ao corpo da vítima; Folha de Antecedentes Criminais da vítima (FAC); Termo de Declaração dos policiais, e, ocasionalmente, de algum parente ou amigo da pessoa morta. Note-se que, apesar de ser solicitada a FAC do morto em todos os inquéritos de “autos de resistência”, não se costuma solicitá-la para os policiais visto não serem eles indiciados. Em alguns inquéritos constava também, a pedido do promotor, uma cópia do procedimento de Averiguação Sumária realizado no batalhão da Polícia Militar para avaliar a conduta do policial.

Até serem relatados pela autoridade policial, esses inquéritos costumam receber sucessivas extensões de prazo. Com o advento da comunicação virtual entre a delegacia e a Promotoria de Investigação Penal, essa formalidade foi agilizada, de modo que o corpo físico dos

procedimentos não precisa mais ser deslocado até a Central de Inquéritos, e a concessão de prazo é feita apenas no sistema informatizado. Os inquéritos de “autos de resistência” ficam indo e vindo, virtual ou fisicamente, entre as delegacias e a central de inquéritos do MP, em um movimento que pode chegar a durar cerca de cinco anos e batizado por policiais e promotores como “pingue-pongue”, sem que muita coisa seja feita para investigá-los.

Conforme observado (MISSE, 2010), o formalismo do inquérito policial engessa as investigações e contribui para a lentidão dos procedimentos apuratórios e baixa capacidade de elucidação de crimes. Em casos de homicídio, tal lentidão é intensificada pela precária comunicação entre as delegacias e os institutos de polícia técnica e, mais especificamente, nos casos de auto de resistência, não há empenho por parte dos policiais civis para apurar as circunstâncias das mortes.

Eles não hesitavam em declarar aos pesquisadores que este é o tipo de caso que não se investiga. Por mais que a grande maioria dos autos de resistência seja praticada por policiais militares, ações da Polícia Civil também resultam em mortes. Além de preferirem não se indispor com o batalhão local da Polícia Militar ou colegas da própria instituição, os policiais civis também compartilham a opinião de que pessoas envolvidas com atividades ilegais devem ser mortas.

As únicas testemunhas que eles intimam a depor em sede policial são as pessoas que comparecem ao IML para realizar o reconhecimento do cadáver, geralmente a mãe ou o pai da vítima. A intimação é enviada por correio e, caso não seja atendida, envia-se outra e depois outra. Em tese, após a terceira ausência de resposta, o policial deveria ir pessoalmente entregar a intimação, o que não costuma ocorrer em casos de auto de resistência.

Os policiais alegam falta de tempo e apoio, dificuldades de acesso a uma viatura e, quando a testemunha reside em um território dominado por facções criminosas – as chamadas “áreas de risco” –, também ser necessário realizar uma operação policial, com contingente adequado, de modo a garantir a segurança da equipe. Como isso é custoso, e o caso não é considerado de muita relevância, espera-se que a testemunha atenda à intimação pelo correio – o que muitas vezes não ocorre.

Nos casos em que outras testemunhas, além dos policiais, prestam depoimentos na delegacia, as perguntas que lhes são dirigidas costumam centrar-se na caracterização moral da vítima, com o objetivo de saber se ela usava ou não drogas, se trabalhava ou estudava e, principalmente, se era ou não envolvida com atividades ilegais.

Como os parentes da vítima geralmente não presenciaram os fatos, seus Termos de Declaração tendem a informar somente sobre o seu comportamento em vida. Dificilmente esses depoimentos são usados para buscar outras testemunhas que possam ter presenciado os fatos. Caso o depoente afirme que o morto tinha conduta suspeita ou criminosa, tal declaração endossa a argumentação oficial de que houve legítima defesa.

Além da falta de testemunhas, um dos principais entraves à investigação dos autos de resistência é a baixa qualidade e a falta de laudos periciais dos institutos de polícia técnica – como os institutos Félix Pacheco, Médico Legal e de Criminalística Carlos Éboli. Os laudos que, comumente, estão presentes nesses inquéritos costumam ser o de Exame Necropapiloscópico, que identifica a vítima pelas suas impressões digitais; o Auto de Exame Cadavérico (AEC), em que os peritos legistas informam a causa da morte e descrevem o estado do cadáver (locais de entrada e saída dos projéteis, escoriações etc. Os Laudos de Exames Periciais Diretos das armas e munições dos policiais envolvidos e do material apreendido com o morto, como armas, munições e, frequentemente, drogas, dinheiro, radiotransmissores e “cadernos com anotações do tráfico”.

Diversos policiais e promotores comentaram que esses últimos objetos podem ser falsamente arrecadados por policiais para se forjar um auto de resistência, constituindo um conjunto apelidado de “kit bandido”, ou somente “kit”. Este é composto principalmente pela chamada “vela”⁸, arma supostamente “plantada”⁹ junto ao cadáver. A existência de uma arma em posse da vítima configura grande indício de que houve resistência à ação policial, mesmo que não exista prova de que ela foi disparada.

Deve-se destacar o baixo potencial esclarecedor dos Laudos de Exames Periciais Diretos efetuados na arma apreendida em posse da vítima. Dentre os quesitos solicitados aos peritos, o único que pode influenciar o processamento

8 Um policial civil explicou, em tom jocoso, que esse termo nativo deriva do fato de que a arma é colocada junto ao corpo para “velar” o morto.

9 Categoria nativa utilizada por policiais e criminosos do Rio de Janeiro para se referir ao ato de forjar a posse de determinados objetos, como armas e drogas, no intuito de justificar uma prisão em flagrante ou um óbito.

dos casos é o que pergunta se a arma arrecadada com o morto é capaz de produzir tiro, pois, em caso negativo, ele não poderia ter efetuado disparos contra os policiais. Em algumas solicitações, é incluído outro quesito: “Se foi efetuado disparo recentemente.”

Apesar da alta relevância dessa informação, a resposta-padrão obtida é: “Informam os peritos que não há meios seguros para a determinação de vestígios de disparo na arma periciada, face aos novos tipos de pólvora e lubrificantes utilizados modernamente.” Além dessa limitação técnica, não costumam ser realizados exames para buscar vestígios de pólvora nas mãos da vítima, considerados, por sua vez, imprecisos, podendo apontar um falso negativo, segundo promotores.

Já a perícia nas armas dos policiais pouco influi no processamento dos casos, uma vez que é muito raro que sejam arrecadados projéteis no cadáver ou na cena do crime para a realização de um possível exame de confronto de balística. Os tiros de fuzil .762, a principal arma utilizada pelos policiais, são transfixantes, não se alojando no corpo da vítima, além de não serem realizadas perícias de local que possibilitem a coleta do material probatório. A autoria desses homicídios, portanto, tende a ser esclarecida através do depoimento de algum dos policiais envolvidos, que assume ter efetuado os disparos que ocasionaram a morte. No entanto, os obstáculos à definição precisa da autoria dos disparos pela perícia técnica produzem, como será visto, entraves a uma eventual denúncia elaborada pelos promotores na fase seguinte do processamento legal dos casos.

Uma vez reunidas nos autos as peças formalmente exigidas, elas são listadas e referenciadas ao longo de uma narrativa que encerra, para a polícia, o seu trabalho de investigação, no chamado Relatório Final de Inquérito, geralmente redigido por um policial civil e assinado pelo delegado.

Após repetir a dinâmica apresentada na ocasião do registro, eles elaboram uma relação de “evidências”, informando a página em que se encontra cada “prova”, tratando-se fundamentalmente dos Termos de Declaração e das peças técnicas – em geral, as perícias nas armas e nos bens apreendidos e o AEC. Redigem então uma conclusão na qual, na imensa maioria

dos inquéritos, afirmam que os policiais cometeram o homicídio em *legítima defesa*, revidando a *injunta agressão*, fazendo uso dos *meios necessários* para vencer a resistência, bem como do *uso moderado da força*, o que, portanto, não configura crime.

Uma vez relatado o inquérito, cabe ao promotor da Promotoria de Investigação Penal (PIP) responsável pela delegacia decidir por solicitar ao juiz o arquivamento do caso; remeter os autos à delegacia para a realização de novas diligências, por meio de uma Promoção; ou denunciar os policiais por homicídio doloso.

Os promotores explicaram, no entanto, que uma denúncia pode ser redigida mesmo antes de o inquérito ser concluído, desde que já contenha as peças fundamentais, como o Auto de Exame Cadavérico, mas isso foge à normalidade do fluxo de incriminação, sendo bastante incomum. Especialmente porque a maioria dos promotores não costuma analisar os inquéritos inconclusos.

Denúncia

Observou-se que a possibilidade de contestar a versão de legítima defesa apresentada pelos policiais está em parte condicionada ao entendimento particular de alguns promotores de que esses sejam inquéritos em que se deva atuar de maneira mais incisiva. Ainda que a má qualidade das investigações não ofereça elementos suficientes para apurar as circunstâncias das mortes, a presença de algum indício de ilegalidade pode induzir um promotor a levar o processo de incriminação adiante. Mesmo que a atuação do Ministério Público normalmente contribua para a tendência generalizada ao arquivamento desses inquéritos, encontramos nessa instituição algumas exceções à regra que a distinguem em relação à homogeneidade do descaso encontrado no trabalho da Polícia Civil.

Conforme observado, praticamente todos os inquéritos de auto de resistência acabam resultando em um pedido de arquivamento, pois, dada a precariedade das investigações, prevalece a “fé pública” nos *accounts* dos policiais envolvidos na morte como a prova central da legalidade de suas ações.

Esse é o mesmo destino da grande maioria dos inquéritos de homicídio de modo geral, que também incorrem no problema da falta de elementos probatórios. Mas se os “autos de resistência” costumam ter um pedido de arquivamento feito pelos promotores por haver exclusão de ilicitude em uma morte com autoria conhecida, os homicídios dolosos, no entanto, costumam ser arquivados justamente em razão de a autoria não ter sido identificada.

Em virtude da ausência habitual de provas testemunhais e de Exame de Local do Fato, a única peça presente no inquérito capaz de se contrapor à versão apresentada pelos policiais, segundo os promotores, é o Auto de Exame Cadavérico (AEC), perícia realizada no IML, que aponta a causa da morte e descreve o estado do cadáver.

Não há consenso sobre a sua validade como prova central para desencadear um processo contra os policiais, como será analisado adiante; no entanto, os AECs que indicam tiros a curta distância, pelas costas ou em excesso, ou que apresentem indícios de tortura, têm fundamentado as denúncias realizadas. Suas informações, quando contrastadas com a dinâmica narrada na ocasião do registro, podem servir de base para a hipótese de que uma execução teria sido escamoteada sob o título de “auto de resistência”, fomentando uma denúncia.

Diante da tendência natural ao arquivamento seguida pela imensa maioria dos autos de resistência, é preciso ressaltar que esta pesquisa foi realizada em um momento extraordinário e excepcional, pois, em um único dia, um promotor da 1ª Central de Inquéritos havia recentemente denunciado 30 policiais em 13 inquéritos, com um total de 20 vítimas, solicitando prisão preventiva para todos os acusados. Todas as denúncias foram aceitas, o que causou uma grande repercussão pública.

No Tribunal do Júri, juízes, promotores e defensores nos contaram que tais tipos de processo eram muito raros nessas varas, de modo que a vigente proliferação dos mesmos estava diretamente ligada a esta atitude isolada. No entanto, alguns desses agentes criticaram a suposta precariedade das denúncias, considerando difícil levá-las adiante, por não haver testemunhas ou a individualização da conduta dos policiais.

Estivemos em contato próximo com o promotor que protagonizou esse episódio e, segundo ele, suas denúncias fundamentavam-se, principalmente, em AECs e costumavam ser rejeitadas pelos juízes do Tribunal do Júri, a quem cabe analisá-las – aceitando-as e dando continuidade ao processamento legal dos casos ou determinando seu arquivamento, mediante uma argumentação escrita.

Em sua opinião, tais juízes estariam sendo coniventes com os excessos cometidos pela polícia contra a população que reside em favelas. Sua estratégia para “emplacar” as denúncias foi acumulá-las e enviá-las todas no mesmo dia, notificando a assessoria de imprensa do Ministério Público. Uma vez noticiadas em um jornal de grande circulação e no principal telejornal brasileiro, as denúncias teriam mais chances de ser aceitas, devido ao constrangimento da opinião pública. E foi isso que aconteceu: todas elas foram aceitas, mas nenhum dos pedidos de prisão preventiva foi atendido.

Um entrave que demandou uma solução original por parte do promotor foi o problema da “individualização da conduta” dos policiais envolvidos nas mortes. A *narrativa-padrão* fornecida na ocasião do registro de ocorrência costuma retratar uma situação em que não fica claro quem cometeu o homicídio. Como já foi dito, em grande parte dos casos, a dinâmica dos fatos relata que policiais foram verificar uma denúncia de que havia tráfico de drogas em determinado local ou que estavam fazendo o “patrulhamento de rotina” quando se depararam com um grupo de homens armados que atiraram contra a guarnição. Os policiais alegam ter revidado a “injusta agressão” e, após vistoriarem o local, terem encontrado um ou mais corpos caídos no solo, prestando-lhes o devido socorro.

Esse tipo de relato não deixa claro quem foi o autor dos tiros que resultaram no óbito e, como geralmente também não há perícia de local nem projéteis alojados no corpo da vítima para se fazer um exame de confronto de balística, não é possível saber qual dos policiais efetuou os disparos letais. Mesmo que o AEC revele fortes indícios de execução, fica muito difícil formular uma denúncia quando não se sabe qual foi a participação de cada um nas ações. É preciso individualizar as condutas dos acusados e imputar-lhes os tipos penais e qualificadores adequados para cada um – caso contrário, a denúncia não poderá ser aceita.

Tendo em vista essas limitações formais, a solução encontrada pelo promotor foi recorrer ao dever legal dos policiais de zelar pela preservação da vida alheia, fazendo com que mesmo a omissão em relação a um homicídio perpetrado por outros configure um homicídio doloso. A argumentação é desenvolvida de maneira a afirmar que os policiais atuaram em conjunto, um oferecendo respaldo, ou “apoio armado”, à ação do outro. Tal solução retórica foi extremamente original, resultando em denúncias nada usuais, que, no entanto, foram acusadas por defensores do Tribunal do Júri como sendo mal formuladas.

Uma vez denunciado ou solicitado o seu arquivamento, o caso é remetido à justiça, ganhando um número de processo e sendo distribuído para uma das quatro varas do Tribunal do Júri via sorteio. O corpo físico dos autos chega às mãos do juiz, a quem cabe aceitar ou não a denúncia, bem como concordar ou não com o arquivamento. Neste último caso, se o juiz amparar-se no art. 28 do Código de Processo Penal para contestar o arquivamento do caso, ele pode encaminhá-lo ao procurador-geral do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, solicitando por escrito que seja revisto o pedido. Nesse caso, se o procurador-geral concordar com a opinião do juiz, ele designa outro promotor para que elabore uma denúncia e remeta o caso de volta à vara. Caso contrário, o procurador-geral insistirá no arquivamento e não haverá mais nada que o juiz possa fazer.

Alguns juízes, entretanto, consideram ilegítima a prerrogativa prevista no referido artigo e atribuem ao Ministério Público a responsabilidade integral pela promoção da ação penal pública, não sendo essa, portanto, uma atribuição do juiz. Nas entrevistas com dois juízes do Tribunal do Júri, não houve consenso a respeito, de modo que um deles declarou-se contrário ao emprego do art. 28, enquanto o outro fundamentou a importância de aplicá-lo. Este último dedica especial atenção aos homicídios provenientes de autos de resistência e, frequentemente, discorda dos arquivamentos alegando que “não podemos fazer vista grossa em casos de homicídio”.

Processo

Se a denúncia for formulada pelo promotor da Central de Inquéritos e aceita pelo juiz do Tribunal do Júri, “cai” a “exclusão de ilicitude” e o homicídio passa a ser classificado apenas pelo art. 121 do Código Penal e possíveis qualificadores. O inquérito ganha um número de processo e é repassado para a análise dos promotores da vara, que podem reformular ou não a denúncia, seguindo posteriormente para a análise da defesa, que pode ser feita por um advogado particular ou, como na maioria das vezes, por defensores públicos. São então marcadas as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJs) que visam a embasar a decisão do juiz por uma Pronúncia ou Impronúncia, quer dizer, por submeter ou não o caso à apreciação dos jurados.

A marcação das AIJs depende da disponibilidade na pauta, sendo a prioridade para os processos em que o réu está preso, o que exclui quase todos os casos originários de autos de resistência, cujos réus costumam responder em liberdade. Durante a pesquisa de campo, observou-se que as AIJs eram frequentemente remarçadas, principalmente porque as testemunhas arroladas não compareciam. Tais adiamentos podiam ocorrer também a pedido da defesa ou da acusação, sob a alegação de sobrecarga de trabalho, ou porque juízes passavam a acumular outras varas no período entre a transferência ou a promoção de um colega e a nomeação de um novo juiz titular. Atrasos na agenda foram também causados por obras em salas de audiência e pela mudança de arquivos para outra sala.

Dada a morosidade do processo penal, asseverada devido aos réus responderem em liberdade, não foi possível acompanhar todos os processos até o seu desfecho. Dos 26 casos estudados, 15 ainda estavam tramitando ao final da pesquisa, em dezembro de 2011, embora a maioria deles se referisse a mortes ocorridas em 2007 e 2008¹⁰ ou mesmo em datas anteriores. Os pesquisadores não tiveram a oportunidade de assistir mais do que a um único júri e – portanto, as observações sobre a passagem do processo pelo Tribunal de Justiça está centrada nas AIJs e na decisão do juiz por pronunciar ou não os casos.

10 Anos em que a incidência de homicídios registrados como auto de resistência foi a mais alta.

Nas AIJs, as testemunhas de acusação costumam ser familiares ou amigos das vítimas ou, em menor proporção, outras pessoas que tenham presenciado os fatos. O arrolamento de um leque maior de testemunhas de acusação só ocorre quando há o engajamento de movimentos sociais no caso. Apesar de ser baixa a participação popular com relação ao volume total dos procedimentos, notou-se que os casos abraçados por movimentos sociais têm aumentadas as suas chances de chegar às etapas mais avançadas do processo de incriminação e, quiçá, resultar em condenação.

A luta política de familiares de vítimas da violência policial – principalmente suas mães – tem inspirado diversos trabalhos, como os de Birman e Leite (2004), Soares et alii (2009) e Farias e Vianna (2011), que procuram delinear as retóricas e linhas de ação traçadas por pessoas que, ligadas pelos sentimentos de perda e indignação, se empenham em reivindicar justiça.

Além de esses movimentos sociais colaborarem com a visibilidade pública dos casos de auto de resistência, trazem também testemunhas para o processo, principalmente no sentido de provar a “inocência” da vítima por sua própria morte.

[M]ão é sem motivo que o trabalho argumentativo feito nos variados locais de protesto, mas também ao longo de todo o embate judicial para condenar policiais, baseia-se na importância de provar que os mortos eram “honestos” e não “bandidos” ou “traficantes”. Ou seja, para inseri-los primordialmente no mesmo lugar de direito daqueles que devem ser protegidos – e não aniquilados – pelo Estado, aqui corporificado nos policiais (FARIAS e VIANNA, 2011, p. 96).

Foi observado, durante as audiências, que a defesa invariavelmente questiona as testemunhas sobre a existência ou não de tráfico na comunidade em que houve a morte, pois a mera existência do tráfico em favelas é elaborada como a base retórica fundamental para a justificação de homicídios cometidos por policiais nessas áreas. Questionam também sobre a presença de homens armados e sobre o tipo de arma utilizada pelos bandidos locais: se armas “curtas” ou “longas”. A afirmação de que “sim, há tráfico na favela” serve para embasar a argumentação da defesa

de que houve confronto entre policiais e traficantes. A defesa também trabalha para demonstrar que o local do homicídio era próximo a uma “boca de fumo” – ponto de venda de drogas –, questionando as testemunhas sobre a distância aproximada, em metros, entre o local do óbito e a “boca”, o que elas não costumam saber precisar.

Os parentes e amigos da vítima arrolados pela acusação são sempre questionados pela defesa sobre ela ter se envolvido ou não com atividades ilícitas. Quando seus parentes declaram tratar-se de um “trabalhador” ou estudante, a defesa tenta desconstruir esta afirmação, buscando detalhes que podem não ser adequadamente respondidos, como o nome da escola e o ano letivo que cursava, o endereço e os horários do trabalho ou o nome e local de moradia da namorada. Busca-se fazer crer que as testemunhas estão mentindo ou desconheciam a rotina da vítima. Corroborar a versão de que se tratava de um criminoso é uma importante “prova” de que ela tenha oferecido resistência à polícia, visto não haver demais elementos probatórios capazes de esclarecer a circunstância da morte.

Além da falta de testemunhas que tenham presenciado os fatos, a habitual remoção imediata dos corpos para um hospital sob a alegação de prestação de socorro impede também que sejam realizados Exames de Local do Fato. Desse modo, a possibilidade de verificação da versão apresentada pelos policiais fica condicionada às informações presentes no Auto de Exame Cadavérico (AECs), que, na opinião de juízes, promotores e policiais, é a principal peça capaz de fomentar uma denúncia.

Os AECs que indicam disparos de arma de fogo em excesso¹¹, a curta distância ou pelas costas, ou, ainda, indícios de tortura, podem ser usados para construir uma argumentação que contrarie o *account* policial sobre os fatos e alegue ter ocorrido uma execução ou o uso exacerbado da força. Isso depende do entendimento particular dos promotores – que elaboram ou não as denúncias – e dos juízes – que as aceitam ou não, discordam ou não dos pedidos de arquivamento e pronunciam ou não os casos no Tribunal do Júri.

Embora alguns desses atores considerem quaisquer indícios materiais como os supracitados suficientes para levar o processo de incriminação dos policiais adiante,

11 Um promotor problematizou a relatividade do que se entende por “fazer uso moderado da força”, contestando que cinco tiros não configuram o uso exacerbado da força quando, por exemplo, se tratam de três policiais atirando ao mesmo tempo. Este mesmo promotor sugere que o problema está no uso de fuzis pelos policiais, uma vez que esta é uma arma altamente letal.

outros acham que faltam mais elementos probatórios para complementar o AEC na fundamentação da acusação. Estes últimos argumentam que a geografia das favelas e as circunstâncias de confronto propiciam tiroteios a curta distância e possibilitam que criminosos sejam alvejados pelas costas. Tratando-se de disputas travadas em becos estreitos e entrecortados, policiais poderiam deparar-se com criminosos em situação de proximidade, além de estes últimos poderem atirar enquanto empreendem fuga. Segue abaixo um trecho de uma sentença de impronúncia em que tais tipos de argumento aparecem:

É bem de ver, ainda, que a tese abraçada na denúncia ministerial no sentido de que R. e M. foram vítimas de brutal extermínio – o primeiro executado a curta distância e o segundo subjugado e torturado antes da execução –, não logrou comprovação no curso da instrução criminal. De um lado, porque os depoimentos dos policiais revelam que os confrontos não foram travados a longa distância e, de outro lado, porque os esclarecimentos prestados às fls. 440 pela perita relatora dos Autos de Exame Cadavérico revelam que, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público na exordial, a vítima M. não sofreu fraturas em decorrência de ação contundente, ou seja, por tortura, mas sim por ação perfurocontundente, i.e., “pelo alto poder de destruição do projétil”, *sendo certo que o fato de a referida vítima ter sido atingida pelas costas por si só não é suficiente para se concluir que foi executada, porquanto a correria havida durante o confronto – noticiada pelo acusado F. em seu interrogatório judicial – pode explicar os pontos de impacto dos projéteis.* [grifo nosso]

Diante da escolha por denunciar os policiais apenas com base nos AECs, alguns promotores optam por dispensar o depoimento dos peritos, pois eles podem argumentar, como já foi presenciado, que o conteúdo desses laudos não é o bastante para determinar, por exemplo, que o tiro foi a curta distância, devido ao desconhecimento de outras informações sobre a dinâmica dos fatos e à ausência de testes com a arma utilizada no homicídio. Foi alegado que, embora a correlação entre tiros efetuados a curta distância e a presença de “orlas de tatuagem com esfumaçamento” nos cadáveres seja bem difundida na medicina forense, não há

consenso sobre o caráter determinante desses elementos. Os próprios laudos emitidos por vezes não especificam esse tipo de informação, restringindo-se a uma descrição técnica do estado do corpo, cuja interpretação fica a critério de juristas e não dos peritos legistas.

Na opinião de um juiz, por exemplo, a detecção de “orlas de tatuagem com esfumaçamento” nos laudos constata necessariamente que os tiros foram a curta distância, até 50 metros, ainda que não se possa precisá-la. Segundo ele, as *narrativas-padrão* oferecidas pelos policiais nas declarações do Registro de Ocorrência relatam confrontos a longas distâncias, podendo ser desmentidas pelos AECs. Ainda que alguns policiais tentem mudar sua versão dos fatos na fase judicial, descrevendo cenas de um confronto a curta distância, isso vai de encontro com o depoimento prestado em sede policial.

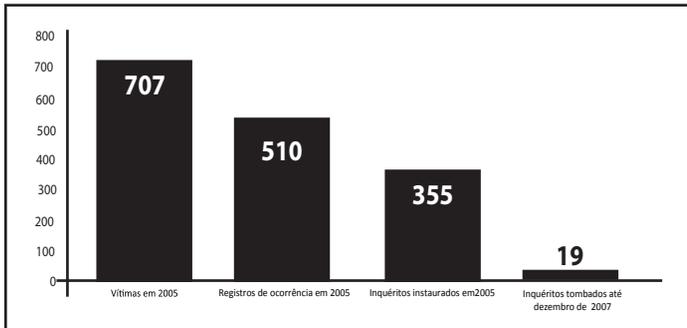
Entretanto, no entendimento da maioria dos juízes e promotores, a questão do contraste com a versão inicial do caso não é sequer colocada, pois consideram os AECs insuficientes para fundamentar uma denúncia. Em alguns casos, chegou a haver consenso entre o juiz, acusação e defesa sobre a “falta de elementos indiciários mínimos”. Nesses casos, a defesa abre mão de suas testemunhas e orienta os réus a permanecer em silêncio, ao passo que a acusação reconhece por escrito a falta de provas, e o juiz impronuncia o caso.

Não podemos perder de vista que os inquéritos de auto de resistência são extremamente precários, e as provas produzidas para o esclarecimento das circunstâncias são insuficientes tanto para se provar que houve uso exacerbado da força quanto para se provar uma versão de legítima defesa. Por isso, na perspectiva “técnica” da maioria dos juízes, o AEC não constitui um indício mínimo para se levar o caso adiante, e não se considera procedente que jurados “leigos” decidam o veredicto final.

Como se pode verificar, a baixa capacidade de elucidação do evento registrado como auto de resistência contamina o restante dos procedimentos judiciais. Tomamos 2005 como ano-base para uma análise de fluxo dos procedimentos e fomos verificar em qual estágio ou resultado os eventos registrados naquele ano haviam chegado ou alcançado até dezembro de 2007 (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Vítimas, Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais de ‘autos de resistência’ instaurados em 2005 e, desses, os inquéritos entrados (tombados) no Tribunal de Justiça até dezembro de 2007 como ações penais.

Fontes: Polícia Civil, MPRJ, TJRJ - Elaboração.



Dos 19 inquéritos que foram efetivamente apreciados no Tribunal de Justiça dois anos após a sua instauração, 16 foram arquivados e apenas três se transformaram em ação penal, resultando em uma única condenação.

Conclusão

Diante de tantas dificuldades para apurar a dinâmica do fato nos autos de resistência com base em testemunhas e peças técnicas, o elemento que se torna mais relevante para refutar ou corroborar o relato dos policiais é a construção de narrativas sobre a pessoa moral do morto. A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumento legal que influencia a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto “criminoso” incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa.

O elemento crucial para a atribuição de culpabilidade ao morto por seu próprio óbito é a apresentação de uma arma, por parte dos policiais autores do homicídio, supostamente apreendida em posse da vítima. A presença desse objeto é indispensável para a legitimação da morte, pois o porte pelo indivíduo morto é a condição mínima para que ele estivesse realmente oferecendo resistência à ação policial. Esse objeto por si só guarda a capacidade de sintetizar a existência

de pessoas, sendo considerado “prova” de seu envolvimento com o crime e, sobretudo, “prova” de um comportamento que justificasse o homicídio. Observou-se que, em muitos casos, a arma apreendida é o único elemento probatório que dá suporte ao depoimento dos policiais nos inquéritos, ainda que ela tenha sido apresentada por eles próprios.

Um segundo elemento de avaliação da vida pregressa da vítima que mostrou ter forte influência sobre o processamento dos casos é a sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC). A constatação de que há anotações na FAC do morto confirma, na opinião de muitos operadores, a hipótese de que se tratava de um “meliante”, “opositor”, “facínora” ou “elemento”, como são chamadas as vítimas nos Registros de Ocorrência, ou, como nas palavras de um delegado: “notada e sabidamente marginais da lei”. Tal construção social do indivíduo sustenta a tese de legítima defesa, pois torna plausível/razoável o *account* de que ele teria trocado tiros com os policiais, levando-os a revidar a “injusta agressão”. A FAC “suja” somada ao porte de uma arma constitui um conjunto probatório suficiente para se justificar a morte de um indivíduo.

Mesmo que se constate uma FAC “limpa” – sem anotações – e que as testemunhas neguem com veemência qualquer envolvimento do morto com práticas ilegais, isso será contestado com base na suspeição levantada pelo mero fato de se morar em favelas onde há tráfico. Tal condição por si só cria um precedente para que se suponha a periculosidade dos indivíduos e se corrobore a legitimidade de suas mortes. Considerações morais sobre a territorialidade dos óbitos, coladas às noções de senso comum sobre o que seja uma favela, uma “boca de fumo” e uma operação policial, são transformadas em argumentos favoráveis ao arquivamento, colaborando com uma *sujeição criminal post mortem*, formalmente fundamentada através das páginas dos autos.

O conceito de *sujeição criminal* (MISSE, 1999) refere-se aos processos que abrangem tanto a incriminação preventiva dos tipos sociais potencialmente criminosos quanto a subjetivação dos rótulos a eles atribuídos. Com base na construção sócio-histórica da categoria “bandido” ou “vagabundo”, percebe-se que a incriminação é descolada de sua relação com as práticas criminosas e des-

locada para os sujeitos. Os processos da *sujeição criminal* perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinados tipos de pessoa seja interpretado como apenas uma consequência inevitável da rotina do trabalho policial.

A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a “fé pública” depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. Investigam-se os mortos e não as mortes. Tal crença na existência de indivíduos cuja morte não deve ser elucidada por não consistir em crime nos remete às reflexões de Agamben (2003) sobre a vida nua, da qual a figura do *Homo sacer* seria o melhor exemplo. Este era caracterizado por sua matabilidade insacrificável, isto é, pelo fato de que poderia ser morto por qualquer pessoa, sem que isto implicasse um crime, ao mesmo tempo em que não poderia servir como objeto de sacrifício.

Na cidade do Rio de Janeiro, verificou-se a predominância da não contestação da “exclusão de ilicitude” que legitima os homicídios cometidos por policiais, principalmente, contra jovens pobres do sexo masculino. Predominância que só é rompida quando agentes isolados, não representativos das instituições, rejeitam a versão de legítima defesa e empreendem-se na difícil tarefa de levar o processo de incriminação dos policiais adiante.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. (2003), Estado de exceção. São Paulo, Boitempo.
- BIRMAN, Patrícia [e] LEITE, Márcia Pereira (orgs.). (2004), Um mural para a dor: Movimentos cívico-religiosos por justiça e paz. Brasília/Porto Alegre, Pronex/CNPq/ Editora da UFRGS.
- CANO, Ignácio. (1997), Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Iser.
- CICOUREL, Aaron. (1995), The Social Organization of Juvenile Justice. New Brunswick (EUA), Transaction.
- FARIAS, Juliana [e] VIANNA, Adriana. (2011), “A guerra das mães: Dor e política em situações de violência institucional”. Cadernos Pagu, nº 37, pp. 79-116.
- GARFINKEL, Harold. (2008), Studies in Ethnomethodology. Oxford, Polity Press.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes (coord). (2005), Avaliação do trabalho policial nos registros de ocorrência e nos inquéritos referentes a homicídios e nos inquéritos referentes a homicídios dolosos consumados em áreas de delegacias legais (relatório de pesquisa). Rio de Janeiro, ISP.
- MISSE, Michel. (2009), Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese (doutorado), IUPERJ.
- _____ [e] VARGAS, Joana. (2007), “O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período de 1998-2002”. Trabalho apresentado no XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Recife, SBS.
- _____ ; COSTA, Arthur Trindade; VARGAS, Joana Domingues; RATTON, José Luiz [e] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (2010), O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro, Booklink.

- _____; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro [e] NÉRI, Natasha Elbas. (2013), Quando a polícia mata: Homicídios por ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro, Necvu/Booklink.
- SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana [e] AFONSO, Carla (orgs). (2009), Auto de resistência: Relatos de familiares de vítimas da violência armada. Rio de Janeiro, 7Letras.
- VERANI, Sérgio. (1996), Assassínatos em nome da lei: Uma prática ideológica do direito penal. Rio de Janeiro, Aldebarã.

MICHEL MISSE (michelmisse@gmail.com) é professor titular do Departamento de Sociologia e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil), coordenador geral do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (Necvu) da UFRJ, editor de Dilemas e diretor da Editora UFRJ. É doutor e mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj, Brasil) e tem graduação em ciências sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da UFRJ.

CAROLINA CHRISTOPH GRILLO (carolina.c.grillo@gmail.com) é pesquisadora de pós-doutorado do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ, Brasil) e pesquisadora associada do Necvu e do Laboratório de Estudos Urbanos (LEU) do CPDOC/FGV. É doutora e mestre pelo PPGSA da UFRJ e tem graduação em ciências sociais pelo IFCS da UFRJ.

NATASHA NERI (neri.natasha@gmail.com) é coordenadora do projeto “Visões da Maré”, do Instituto Vida Real. É mestre pelo PPGSA da UFRJ e tem graduação em comunicação social, jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, Brasil).